



Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

Parecer nº 49/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 51, de 29 de maio de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 10 de junho de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 48, de 23 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas - Vice-Presidente, a incumbência de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar na análise do projeto, é importante destacar que, nos termos do art. 34, alínea "a" do Regimento Interno, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, adequando-as ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025, no valor de R\$ 133.700,00 (cento e trinta e três mil e setecentos reais).

O referido crédito tem como finalidade a criação de ficha orçamentária específica no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, destinada a atender à contrapartida financeira do Município de Pedra Preta-MT no Convênio nº 972085/2024 – Transferegov.br nº 036769/2024, firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

O convênio em questão tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais no município, com investimento total de R\$ 5.863.700,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil e setecentos reais), dos quais R\$ 5.730.000,00 serão repassados pelo Governo Federal e R\$ 133.700,00 constituem a contrapartida do Município, conforme previsto na Lei Orçamentária nº 1.598, de 20 de dezembro de 2023.

A criação da ficha orçamentária é medida essencial e obrigatória, nos termos da legislação vigente e das diretrizes do Transferegov.br, para viabilizar o depósito dos recursos municipais em conta específica do convênio, condição indispensável para a liberação dos recursos federais e o consequente início dos procedimentos licitatórios.



Matheus



Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

A presente iniciativa representa um passo importante para o fortalecimento da infraestrutura rural do município, beneficiando produtores de todas as escalas, promovendo o desenvolvimento do setor agropecuário local, facilitando o escoamento da produção e garantindo melhores condições de trafegabilidade para a população da zona rural.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem a autorização legislativa:

Art. 107. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 51, de 29 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos



Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

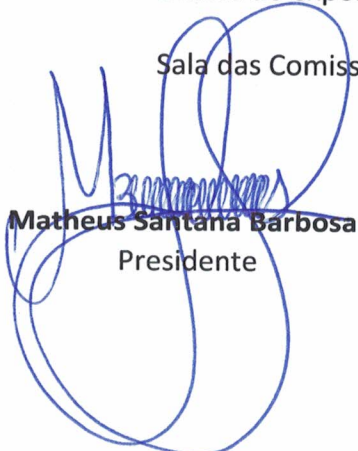
que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinente.

No cumprimento do disposto no artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais pertinentes, este relator exara **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 51, de 29 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que, de forma unânime, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.



Matheus Santana Barbosa
Presidente



Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente/Relator



Hélio de Farias
Membro